



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082489-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes JAQUELINE TOLEDO DE MORAES, OLIMPIA TOLEDO DE MORAES, ADRIANA TOLEDO DE MORAES, CASSIA TOLEDO DE MORAES, ELIANE TOLEDO DE MORAES ALVES FERREIRA e IVETE TOLEDO DE MORAES PÁDUA MELO, são agravados ISAURA MORAES DE CARVALHO FERREIRA (INVENTARIANTE) e ADELINO PEREIRA DE MORAES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2082489-89.2025.8.26.0000

**Agravantes: Jaqueline Toledo de Moraes, Olimpia Toledo de Moraes,
Adriana Toledo de Moraes, Cassia Toledo de Moraes, Eliane Toledo de
Moraes Alves Ferreira e Ivete Toledo de Moraes Pádua Melo**

Agravados: Isaura Moraes de Carvalho Ferreira e Adelino Pereira de Moraes

MM. Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Comarca de Diadema - Foro de Diadema - 2ª Vara Cível

Voto nº 5626

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelas demandadas contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária em procedimento para obtenção a assinatura compulsória de atas de usucapião extrajudicial com condenação em custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise se as agravantes possuem direito à gratuidade judiciária, considerando a alegada insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O art. 99, § 2º do CPC estabelece que a gratuidade judiciária só deve ser indeferida se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, o que ocorreu na situação em testilha. 4. As agravantes, em litisconsórcio, podem arcar com as despesas processuais, dado o valor modesto da causa e a ausência de comprovação de hipossuficiência econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A gratuidade judiciária deve ser concedida apenas a quem comprovar efetiva hipossuficiência econômica. A mera alegação de desconforto financeiro não justifica a concessão do benefício, que não pode ser utilizado para que o beneficiário se furte de arcar com os ônus sucumbenciais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º e § 3º; art. 98, § 2º e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas nº 376 e 377.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em procedimento em que a ora Agravada, I. M. de C. F., pretende a obrigação de fazer relativa à assinatura compulsória de atas de usucapião extrajudicial, com condenação das Agravantes, J. T. de M. e outras em custas, despesas e honorários advocatícios.

Sustentam as Agravantes que foi atribuído à causa, pelas Agravadas, valor de menor monta, eis que buscariam se esquivar de eventuais verbas sucumbenciais nesse procedimento, inobstante terem atribuído à causa originária valor expressivo, objetivando condenação expressiva que as favorecessem.

As Agravantes, em sede do D. Juízo de primeira instância, carregaram aos autos documentos, objetivando demonstrar a insuficiência financeira que as impediriam de fazer frente às despesas processuais.

Sobreveio decisão de indeferimento das benesses da gratuidade (e-fls. 343), nos seguintes termos, em suma: *“Indefiro a gratuidade aos réus, em razão do litisconsórcio passivo e do baixo valor da causa.”*

Alegam as Agravantes serem incapacitadas, pelos recursos que auferem, de arcar com as despesas processuais do procedimento, sem prejuízo da subsistência de cada uma.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sabidamente, da análise do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, temos que o juiz somente indeferirá o pedido de gratuidade judiciária se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Da leitura do § 3º do referido artigo, sedimenta-se a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser refutada pela parte e pelo magistrado, uma vez que o órgão judicante, ao analisar o pedido, *“irá examinar a natureza da ação, o valor pecuniário discutido nela, a profissão do postulante e o lugar onde reside ou tem seu domicílio; enfim, vários serão os dados que o próprio objeto da lide poderá revelar para o juiz conceder ou não o benefício postulado”* pois é na *“pessoa de quem pede o benefício que se encontram os pressupostos pessoais, de ordem econômica para deferimento ou não do pedido”*¹.

Na hipótese dos autos, em que pese as afirmações das Agravantes, observa-se que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica alegada de cada uma das demandantes.

As Agravantes estão em litisconsórcio e, de

¹ Assistência Jurídica Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária, Hélio Márcio Campo, São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira, 2020.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato, podem fazer frente, em conjunto, às despesas decorrentes desse procedimento, cujo valor da causa, se constata, acarretará em valor bastante modesto.

Ademais, de ser apontado o valor da causa, base para o recolhimento das custas, de R\$ 10.000,00. O cálculo das custas processuais alcançará quantia módica, cuja capacidade econômica das Agravantes poderá fazer frente, razão pela qual, não se pode acolher o quanto argumentam.

Observo que em sede deste, e de forma preponderante, discorrem, as Agravantes, acerca do impacto econômico que lhes acarretaria a condenação por honorários de sucumbência, evidenciando que, em verdade, a gratuidade pretendida antes de ser necessária para isenção do pagamento de custas, como seria de rigor, visa uma possível proteção contra o ônus sucumbencial que poderia recair sobre elas.

As Agravantes, não se pode deixar de identificar, aduzem claramente acerca da repercussão direta na capacidade financeira que possuem os *custos do processo e eventuais encargos sucumbenciais* (e-fls.04).

Embora se tenha o comando legal contido no § 2º do art. 98 do CPC, que determina que a concessão da gratuidade não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, o deferimento da gratuidade acarreta em impacto na exigência possível quanto à condenação.

Isso porque, caso vencido o beneficiário, as despesas são fixadas e a condenação ficará sob condição suspensiva, de forma que somente havendo modificação na condição financeira do beneficiário, este



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcará com as despesas às quais foi condenado, consoante consta do § 3º do referido art. 98 do CPC.

E o pleito das Agravantes sinaliza tanto mais o benefício almejado em razão da sucumbência, do que propriamente a impossibilidade de despesas processuais.

As benesses da gratuidade hão de ser concedidas à parcela da população realmente carente, para quem o pagamento de taxas judiciais implicaria em inaceitável prejuízo à própria subsistência, o que não é o caso destes autos, não podendo se olvidar que desconforto financeiro não se traduz em hipossuficiência.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO
Relatora